



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo



Estado Da Paraíba
Câmara Municipal De Lucena
Gabinete do Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2025.
Autoria: Vereador Mersinho da UP

Institui a Galeria Virtual de Homenagens e a Galeria Legislativa Virtual no site oficial da Câmara Municipal de Lucena-PB, regulamentando sua implantação, manutenção, atualização e padrões técnicos.

Art. 1º

Ficam instituídas, no site oficial da Câmara Municipal de Lucena-PB, as seguintes seções permanentes:

- I** – Galeria Virtual de Homenagens;
- II** – Galeria Legislativa Virtual.

Art. 2º

A Galeria Virtual de Homenagens deverá conter registros de todos os atos de homenagem, incluindo:

- I.** Títulos de Cidadania Honorária;
- II.** Votos de Aplauso;
- III.** Moções de Congratulações;
- IV.** Medalhas e Comendas;
- V.** Homenagens póstumas;
- VI.** Outros atos oficiais homenageáveis.

§1º Cada registro deverá conter:

- a)** Nome do homenageado;
- b)** Tipo de homenagem;
- c)** Data;
- d)** Justificativa;

e) Imagem ou certificado digital (se disponível);

f) Termo de autorização de uso de imagem.

§2º As imagens devem atender aos padrões técnicos previstos no **Art. 6º**.

Art. 3º

A Galeria Legislativa Virtual abrangerá:

- I.** Ex-vereadores(as), organizados cronologicamente por legislatura;
- II.** Vereadores(as) em exercício, com foto, cargo, legislatura e breve biografia atualizada;
- III.** Composições da Mesa Diretora (Presidente, Vice, Secretários), por biênio, com registro fotográfico ou audiovisual e identificação dos integrantes;
- IV.** Proposições relevantes (Projetos de Lei, Moções, Requerimentos);
- V.** Participação em Comissões permanentes e temporárias;
- VI.** Registros opcionais de discursos em plenário, relatórios e publicações relevantes.

Art. 4º

A atualização de conteúdos deverá ocorrer:

- I.** Semestralmente;
- II.** Imediatamente após nova legislatura ou composição da Mesa;
- III.** Sempre que houver incorporação de novos dados à memória legislativa.

Parágrafo único. A manutenção será de responsabilidade da Secretaria Legislativa, Assessoria de Comunicação e equipe técnica da Câmara.

Art. 5º

Fica assegurada a acessibilidade digital, com observância às normas WCAG 2.0/2.1, incluindo:

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

- I. Texto alternativo (Alt-texts);
- II. Legendas e transcrições para vídeos;
- III. Navegação compatível com leitores de tela;
- IV. Contraste visual adequado;
- V. Layout responsivo para dispositivos móveis;
- VI. Termo de autorização para uso de imagem, conforme LGPD.

Art. 6º

Os parâmetros técnicos são:

- I. Imagens: JPG ou PNG, mínimo 300 dpi e 600 × 600 px;
- II. Vídeos: formato MP4 (codec H.264), resolução mínima 720p;
- III. Documento digital para cada imagem (certificado de autorização);
- IV. Mídia institucional hospedada com backup em repositório interno.

Art. 7º

O processo de inclusão seguir-se-á conforme o seguinte fluxo:

- I. Solicitação por gabinete ou Mesa com arquivo digital e termo de autorização;
- II. Análise e conferência pela Secretaria Legislativa e Procuradoria Jurídica;
- III. Aprovação formal pela Mesa Diretora;
- IV. Publicação imediata no portal e registro interno em ata ou portaria;
- V. Armazenamento em repositório digital arquivado.

Art. 8º

As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias da Câmara, admitida suplementação se necessária.

Art. 9º

A Mesa Diretora fica autorizada a editar, por ato próprio, aperfeiçoando padrões técnicos e fluxos de trabalho,

considerando avanços tecnológicos e boas práticas.

Art. 10

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Lucena, 09 de junho de 2025.

MERSINHO DA UP

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LUCENA

JUSTIFICATIVA

1. Preservação histórica e memória pública, registrando ex-vereadores, legisladores e homenagens, alinhada a boas práticas institucionais do Interlegis e outras câmaras legislativas.
2. Transparência e publicidade, em conformidade com a CF (art.37) e com a LAI (Lei nº 12.527/2011).
3. Inclusão e acessibilidade digital, conforme as normas WCAG 2.0/2.1 e o Decreto nº 5.296/2004.
4. Segurança jurídica e operacional, ao normatizar fluxos internos, pareceres jurídicos e registros formais.
5. Eficiência institucional, permitindo atualização tecnológica e processual contínua.

Lucena, 09 de junho de 2025.

MERSINHO DA UP

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LUCENA

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
"CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO" Vereador
Mersinho da UP

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2025.

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº
1.052/2025, QUE REGULAMENTA OS
SERVIÇOS DE MONITORAMENTO POR
CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM ÁREAS
PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE
LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS .

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, inciso V da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos, em todos os seus efeitos, o Decreto nº 1.052, de 05 de junho de 2025, que regulamenta os serviços de monitoramento por câmeras de vigilância em áreas públicas no Município de Lucena.

Art. 2º Esta suspensão tem como fundamentos jurídicos e constitucionais:

I - Violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), ao impor sanções e multas sem previsão em lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, em afronta ao princípio da reserva legal em matéria tributária e sancionatória;

II - Ofensa ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que veda a instituição ou majoração de tributos sem lei que o estabeleça;

III - Excesso do poder regulamentar do Executivo, que extrapola os limites da função regulamentar ao inovar na ordem jurídica, criando obrigações e penalidades sem respaldo legislativo;

IV - Violação ao art. 23, I e V da CF/88, que estabelece a competência comum para a segurança pública e proteção de bens públicos, exigindo cooperação federativa e interinstitucional, como já se verifica nas parcerias estabelecidas com o Ministério Público Estadual;

bens públicos, exigindo cooperação federativa e interinstitucional, como já se verifica nas parcerias estabelecidas com o Ministério Público Estadual;

V - Ameaça ao direito fundamental à segurança jurídica, à medida que o Decreto atinge equipamentos já instalados sob amparo institucional de parcerias com o Ministério Público, comprometendo investimentos públicos e iniciativas voltadas à segurança comunitária.

Art. 3º A imposição de multa no valor de 20 (vinte) UVPs por equipamento considerado "clandestino", conforme o art. 9º, §2º do Decreto, é abusiva, desproporcional e desconsidera o princípio da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999), além de penalizar parcerias preexistentes com órgãos públicos, em especial com o Ministério Público Estadual da Paraíba.

§1º. Tal previsão de multa fere ainda o princípio da boa-fé administrativa e da cooperação interinstitucional, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), ao ignorar soluções já existentes implantadas em benefício da segurança pública.

§2º. A destinação automática de equipamentos ao acervo municipal, sem processo administrativo ou contraditório, ofende os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88) e da inviolabilidade do direito de propriedade (art. 5º, XXII e XXIV da CF/88).

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, EM 09 DE JUNHO 2025.

EMERSON DE LUCENA GOMES
Presidente

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO
1º Secretário

JAIR DAS CHAGAS SILVA
2º Secretário

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN - Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
"CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos dos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto Municipal nº 1.052/2025, por clara extrapolação do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo Municipal, ao instituir sanção pecuniária (multa) sem prévia autorização legislativa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, estabelece que:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Este dispositivo consagra o princípio da legalidade, segundo o qual nenhum cidadão pode ser penalizado ou compelido a cumprir obrigações sem que estas estejam previstas em norma legal aprovada pelo Poder Legislativo competente.

Mais especificamente, o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, determina:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

Embora o presente caso trate de multa administrativa e não de tributo, é pacífico o entendimento jurídico de que as multas administrativas também exigem previsão legal expressa, por guardarem natureza jurídica de sanção derivada do poder de polícia.

Além disso, o art. 49, inciso V da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente aos municípios por força do princípio da simetria, confere ao Poder Legislativo a competência para:

"sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
"CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO"

legislativa."

É justamente o que se verifica no caso em tela. O Decreto nº 1.052/2025, ao impor multa de 20 UVPm por equipamento clandestino, criou obrigação patrimonial nova sem que haja lei municipal anterior autorizando tal penalidade, violando o princípio da reserva legal e invadindo a competência da Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou reiteradas vezes no sentido de que atos infralegais não podem inovar na ordem jurídica, especialmente no que se refere à criação de sanções e penalidades. Veja-se, por exemplo, a ementa do RE 656.558/CE:

"É inconstitucional a criação de deveres, obrigações ou sanções por meio de decreto regulamentar, sem a correspondente previsão legal." (STF - RE 656.558/CE, Rel. Min. Luiz Fux)

Dessa forma, não se questiona aqui o mérito da política pública de monitoramento urbano – que é salutar e importante para a segurança da população –, mas sim a forma inconstitucional de criação de uma penalidade financeira sem chancela do Poder Legislativo, ferindo os pilares da separação de poderes e do devido processo legal.

Assim, por entender que o referido decreto invadiu competência exclusiva do Legislativo ao criar penalidade patrimonial sem respaldo em lei, e visando resguardar o equilíbrio institucional entre os poderes, a legalidade e os direitos dos cidadãos, propõe-se a sustação parcial dos seus efeitos, nos termos do art. 49, V da CF e legislação local pertinente.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta medida em defesa do Estado de Direito, da legalidade e da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Lucena, 09 de Junho 2025.

EMERSON DE LUCENA GOMES, ALECSANDRO TARGINO DE BRITO e
JAIR CHAGAS DA SILVA - Mesa Diretora da Câmara M. Lucena

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo



Estado Da Paraíba
Câmara Municipal De Lucena
Gabinete do Presidente

PORTARIA GAPRE/CML N° 38/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23, inciso II, na letra "F" do regime interno deste poder legislativo.

RESOLVE:

Art.1º. Resolve nomear na função de CHEFE DE SETOR a Sra. **Maria Emilly Silva Santos**, símbolo C.C-9.

Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 02 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente
13 de junho de 2025

EMERSON DE LUCENA GOMES
Presidente

EM BRANCO

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br